

Art. 6.º As condições de utilização do serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos, tanto no que respeita a taxas como à natureza dos serviços de recepção ou emissão, são as que constam da tabela anexa a este decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Da receita total do serviço caberá, em todos os casos, aos CTT 10 por cento, como terminal do monopólio telegráfico a seu cargo.

§ 2.º Na hipótese de a recepção ser feita pelos CTT em localidade em que a C. P. R. M. não tenha estação sua em funcionamento, 90 por cento das taxas serão receita dos CTT e 10 por cento da companhia concessionária, como terminal do seu exclusivo de radiocomunicações de serviço público.

Art. 7.º O prazo mínimo da prestação deste serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos é de um mês, prazo esse que se considera automaticamente prorrogado por períodos iguais desde que o interessado não apresente notificação em contrário com dez dias de antecedência.

Art. 8.º As modalidades de execução do serviço e as taxas respectivas poderão em qualquer altura ser modificadas mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. As modificações resultantes da aplicação do presente artigo entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que forem publicadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Anexo ao decreto n.º 31:196

Tabela das taxas das radiocomunicações de múltiplos destinos

Escalões	Garantia mensal, em palavras	Avença mensal, em francos-ouro	Taxa por palavra excedente, em centimos-ouro
A . . .	7:500	450	6
B . . .	15:000	750	5
C . . .	30:000	1:200	4
D . . .	60:000	1:800	3
E . . .	120:000	2:400	2
F . . .	200:000	2:800	1,4
G . . .	375:000	3:000	0,8

Regras para a aplicação desta tabela aos diversos serviços

I — Serviço europeu

1.º *Recepção em Morse, com telegrafista.* — As taxas da tabela sem qualquer desconto ou sobretaxa.

2.º *Recepção por sistema gráfico, tipo Siemens-Hell ou idêntico.* — As taxas da tabela com o desconto de 20 por cento sobre a conta total.

3.º *Emissão de noticiários.* — As taxas da tabela acrescida a conta total de uma sobretaxa de 10 por cento.

4.º *Recepção em mais do que uma localidade para o mesmo assinante.* — Desconto de 20 por cento nos serviços de recepção além da primeira assinatura.

II — Serviço extra-europeu

5.º Aplicam-se as taxas do serviço europeu depois de agravadas com a sobretaxa fixa de 3 centimos-ouro por

palavra em todos os escalões, tanto na avença mensal como na taxa das palavras excedentes.

As regras dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º são ainda aplicáveis conforme a natureza do serviço prestado.

III — Serviço no triângulo C.-A.-M.

(Continente-Açores-Madeira)

6.º Aplicam-se as taxas do serviço europeu com a redução de 50 por cento em todos os escalões. As regras dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º são ainda aplicáveis conforme a natureza do serviço prestado.

IV — Serviço ultramarino

7.º *Recepção.* — Aplicam-se as regras dos n.ºs 1.º e 2.º do serviço europeu.

8.º *Emissão.* — Aplica-se a regra do n.º 3.º do serviço europeu sem o agravamento da sobretaxa de 10 por cento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Março de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:197

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e n.º 1.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do primeiro dos referidos artigos, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a conceder a autonomia administrativa e financeira ao vapor *Vinte e oito de Maio* nas seguintes bases:

1.ª O vapor *Vinte e oito de Maio* terá um orçamento privativo, elaborado a tempo de subir à apreciação do Ministro das Colónias conjuntamente com o orçamento geral da colónia.

a) Constituem receita do orçamento privativo: as receitas provenientes da exploração dos respectivos serviços; um subsídio a inscrever na tabela de despesa do orçamento geral da colónia, quando necessário;

b) Constituem despesa do orçamento privativo as despesas com o pessoal e material do vapor indispensáveis à exploração dos respectivos serviços.

2.ª A importância total do orçamento privativo figurará na receita e despesa do orçamento geral da colónia, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e a respectiva conta de exercício fica sujeita ao disposto na alínea b) do artigo 77.º do mesmo decreto;

3.ª A administração dos serviços do vapor é cometida a uma comissão administrativa, constituída pelo capitão do porto da colónia, presidente, pelo comandante do navio e por um secretário, funcionário de Fazenda, nomeado pelo governador.

a) O tesoureiro da comissão administrativa será o receptor de Fazenda do concelho onde a mesma comissão funcionar;

b) A comissão administrativa, o tesoureiro e o pessoal da guarnição do navio têm direito a uma percentagem igual e em termos iguais aos fixados para o pessoal do navio-motor *Oé-Kusse*, de Timor, pelo artigo 162.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939.

4.ª (transitória). No corrente ano económico:

a) O orçamento privativo será aprovado em portaria pelo governador, vigorará a contar do dia 1 do mês que essa portaria fixar e será constituído: na receita, pelas sobras livres, na data da entrada em vigor do orçamento privativo, de todas as verbas inscritas para o vapor *Vinte e oito de Maio* na tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o mesmo ano económico e pelas receitas próprias do vapor previstas desde a mesma data; na despesa, pelos encargos com o vapor a contar daquela mesma data e pela importância do saldo orçamental;

b) O saldo positivo da conta de exercício dêste primeiro orçamento será entregue nos cofres da Fazenda

como compensação da parte não arrecadada da receita do vapor inscrita no orçamento de receita do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico.

Art. 2.º O governador da colónia de Cabo Verde regulamentará em portaria, nos termos do n.º 1.º do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a execução das bases do artigo antecedente.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais e contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito extraordinário de 1:000.000\$ para despesas militares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.